



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Nas operações subvencionadas nos termos desta Medida Provisória, o pagamento dos tributos federais devidos pelo produtor ou importador, limitados à Cide-Combustíveis e às Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre gasolina (e suas correntes) e óleo diesel de uso rodoviário, fica diferido para o 5º (quinto) dia útil subsequente ao crédito do reembolso efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado que:

I – o diferimento aplica-se exclusivamente à parcela de débitos vinculada às notas fiscais eletrônicas em que tenha sido comprovadamente destacado e repassado ao adquirente o desconto referente à subvenção;

II – durante o período de diferimento de que trata este parágrafo não incidirão multa e juros de mora relativamente aos tributos diferidos, desde que observado o prazo previsto acima;

III – ultrapassado o prazo referido acima sem o pagamento, aplicar-se-ão as regras gerais de atualização e penalidades previstas na legislação tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática de mercado nas vendas de combustíveis pelo produtor/importador ao distribuidor é, em média, de liquidação muito curta (D+2). Pela redação vigente, o ressarcimento administrativo da subvenção ocorre apenas após



a apuração e o pagamento pela ANP, criando descasamento de caixa e o risco de o produtor/importador recolher Cide e PIS/Cofins da operação subvencionada antes de receber o reembolso do desconto repassado ao distribuidor via preço.

A presente emenda adota arquitetura simples e operacional: condiciona o diferimento do pagamento dos tributos federais diretamente vinculados às NF-e subvencionadas à comprovação do repasse do desconto e à confirmação do crédito do reembolso pela ANP, fixando prazo único e objetivo, até o 5º dia útil subsequente ao crédito.

Evita-se, assim, impacto de caixa relevante para o elo produtor/importador em uma política que, por desenho, é economicamente neutra para esse elo e é absorvida pelos agentes subsequentes (distribuidor/revendedor/consumidor). O modelo preserva a arrecadação (não há renúncia), dá previsibilidade operacional e reduz litigiosidade, com mínima complexidade regulatória.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

